LEI Nº 1.959/2.001

" INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA E PATRIMÔNIO HISTÓRICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS "

A Câmara Municipal de Abaeté, por seus representantes legais aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico tem por objetivo cooperar na formulação e na implementação da política cultural e a promoção da proteção do patrimônio Histórico do Município de Abaeté, de propriedade públicas ou particulares, existentes no Município, que, dotados de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e/ou científico, justifiquem o interesse público na sua preservação.

Art. 3º - Ao Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico compete :

I – propor diretrizes básicas para a política municipal de cultura, compatível com os planos dos programas culturais federais, estaduais e municipais.

II – sugerir prioridades para a aplicação de recursos na área cultura;

III – sugerir diretrizes e critérios orientados para aplicação de recursos do Fundo Municipal de Cultura;

IV – articular-se com órgãos e entidades públicas e privadas visando o intercâmbio cultural ;

V – manter-se em permanente contacto e colaboração com os Conselhos Federal e Estadual de Cultura;

VI – promover exposições , festivais, espetáculos, conferências , debates e campanhas que visem ao desenvolvimento cultura e artístico do Município;

VII – sugerir o tombamento de propriedade pública ou particular, existentes no Município, dotados de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico e/ou científico.

VIII – promover o tombamento dos bens culturais e naturais, de propriedade pública ou particular, existentes no Município, que dotados de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, justifiquem o interesse público na sua preservação .

IX – fundamentar as propostas de tombamento, com todos os elementos indispensáveis ao convencimento da importância do bem a ser incluído na medida de proteção municipal, devendo constar da instrução, parecer de especialista na matéria, quando o Conselho poderá recorrer à coloboração de técnicos das áreas específicas , para a necessária consultoria.

X – notificar os proprietários de bens cujo tombamento é proposto, para o fim de proteção prévia, estabelecendo medida preparatória para o tombamento;

XI – sugerir diretrizes e critérios orientados para aplicação de recursos destinados a proteção e restauração do patrimônio cultura;

XII – instruir projetos propostos par áreas tombadas, para despacho do Prefeito Municipal;

XIII – fiscalizar o cumprimento das normas do tombamento, para instruir os respectivos processos da isenção de impostos municipais, procedendo à vistoria no imóvel para o qual o benefício é pretendido;

XIV – propor planos de execução de serviços e obras ligados à proteção, conservação ou recuperação de bens definidos o inciso V deste artigo, sempre que o orçamento do Município o permitir.

XV – elaborar e modificar o seu Regimento Interno, para aprovação mediante decreto.

Art. 4° - São membros do Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico :

I – um membro nato, o Secretário Municipal de Cultura;
II – um membro indicado pela Câmara Municipal;
III – um membro indicado pelas Associações comunitárias;
IV – um membro diplomado em engenharia ou arquitetura, indicado pelos representantes do Comércio e da Agricultura.

V – um membro diplomado em história, antropologia ou arqueologia, indicado pelas Escolas Municipais;

VI – um membro indicado pela Imprensa local;

VII – um membro diplomado em artes plásticas, indicado pelas Organizações Culturais não governamentais.

§ 1º - Os membros e respectivos suplentes do Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico, referenciados nos incisos III, IV, V, VI e VII serão indicados pelas Entidades que representam.

§ 2º - O exercício da função de membro do Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico é gratuito e considerado serviço relevante, para fins de legislação vigente.

§ 3º - Os membros do Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico e suplentes terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser renovado.

§ 4º - O Conselho terá como Presidente o Secretário Municipal de Cultura e um Secretário, com atribuições específicas, escolhido pelos membros do próprio Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico.

Art. 5º - A proteção , prevista no inciso VII do artigo 3º equivale ao tombamento, até que seja expedido o Decreto, que deverá ser publicado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da proposta do Conselho, sob pena de ser tornada sem efeito a medida de proteção.

Art. 6º - A Prefeitura terá um livro de Tombo, para inscrição dos bens tombados de propriedade pública ou particular, existentes no Município, dotados de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e/ou científico, cujo tombamento será homologado pelo Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico.

Parágrafo único – O tombamento em esfera municipal dos bens compreendidos neste artigo só poderá se cancelado com anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico.

Art. 7º - As coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas , nem, sem prévia e expressa autorização especial da Prefeitura Municipal de Abaeté, serem reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra.

Art. 8º - Sem prévia autorização do Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem colocar anúncios ou cartazes sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se neste caso, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto.

Art. 9º - As penas previstas nos artigos 7º e 8º serão aplicadas pela Prefeitura, sem prejuízo da ação penal correspondente.

Art. 10º - Os bens compreendidos na proteção da presente lei ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto o proprietário zelar pela sua conservação.

Parágrafo único – O benefício d isenção será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado, com prova da conservação do bem.

Art. 11º - A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta lei, fica sujeita ao direito de preferência , a ser exercido pela Prefeitura Municipal, na conformidade das disposições específicas do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1.937, sobre o mesmo direito.

Art. 12º - As normas de organização do Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico, contidas em seu regimento interno, serão aprovadas, mediante Decreto, do Poder Executivo.

Art. 13º - As reuniões , aberta a comunidade, serão mensais.

Art. 14º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta da dotação consignada no orçamento.

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação .

Art. 16º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Abaeté, aos vinte e sete dias do mês de setembro de dois mil e hum (27/09/2.001).

Antônio Carlos Latalisa França
Prefeito Municipal de Abaeté

Geraldo Gilmar Fernandes
Secretário Municipal de Administração